



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.492, DE 2022** **(Do Sr. Joiceval Rodrigues)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a disponibilização de aplicativos gratuitos para os usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**  
**(Do Sr. Joiceval Rodrigues)**

*Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a disponibilização de aplicativos gratuitos para os usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.*

Apresentação: 19/09/2022 12:10 - Mesa

PL n.2492/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de aplicativos gratuitos para usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A Deverá ser disponibilizado aos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana aplicativo de mobilidade que indique em tempo real a posição dos veículos, as rotas, os pontos de embarque e desembarque, o tempo estimado da viagem e de espera, e outras informações que contribuam para a melhoria do sistema.

§ 1º O Poder Executivo Federal, com o auxílio do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, disponibilizará gratuitamente aplicativo de transporte público que poderá ser utilizado pelos usuários do serviço e será disponibilizado para todos os Municípios e o Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pelo transporte público também poderão desenvolver seus próprios aplicativos ou utilizar outros, desde que mantenham o caráter gratuito e não onerem as tarifas.

§ 3º Os aplicativos poderão conter canais com o objetivo de fomentar a participação da sociedade civil junto a autoridades e operadoras dos serviços de transporte municipais.



Art. 14-B Decreto do Poder Executivo, com base em estudos técnicos, determinará cronograma das cidades obrigadas a disponibilizar o aplicativo e a compartilhar dados necessários para sua implementação, sendo esses dados públicos e acessíveis para todos que queiram desenvolver aplicativos diversos com essas informações.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que estamos apresentando nesta Casa Legislativa para análise e votação pelos nobres pares dispõe sobre a disponibilização gratuita de aplicativos para os usuários do transporte público coletivo.

O intuito principal da proposta é o de aumentar a previsibilidade do transporte público urbano, melhorando de fato a qualidade do serviço, evitando que os usuários fiquem longos períodos de tempo esperando ônibus, trens ou metrô.

Essa simples ação de disponibilizar a informação em tempo real evitaria, por exemplo, que trabalhadores e estudantes que utilizam o transporte público fiquem esperando muito tempo por um ônibus em um ponto, que na sua maioria não possuem nem se quer a mínima infraestrutura necessária para proteger os usuários das intemperes climáticas.

A informação em tempo real possibilitará aos usuários estimar o tempo médio das viagens; saber, com relativa precisão, o horário em que o próximo ônibus passará no ponto; consultar no mapa não só os itinerários como também a localização real do veículo; entre outras informações úteis que melhorará a experiência dos que utilizam o transporte público para se locomover pelas cidades.

Tendo ainda em vista a violência crescente dos grandes centros urbanos, essas informações também ajudariam na segurança dos usuários, que se deslocariam para os pontos de embarque apenas momentos antes da



chegada do ônibus, trem ou metrô, reduzindo o tempo que ficam expostos a criminosos.

As potencialidades da ferramenta aqui proposta vai além de apenas atender aos usuários do transporte público. Com a disponibilização da posição e velocidade média dos veículos coletivos, será possível verificar em tempo real pontos da cidade onde o trânsito se encontra congestionado ou interrompido, sendo essa uma informação útil para todos os condutores de veículos, e principalmente, um importante instrumento de gerenciamento de trânsito.

Não se pode deixar de destacar que a implementação de uma ferramenta que auxiliará os usuários poderá também ser utilizada pela administração pública, para verificar se as empresas concessionárias estão cumprindo os seus contratos, se estão respeitando as tabelas de horário e os itinerários, melhorando assim a gestão do serviço, contribuindo com o combate ao desperdício do dinheiro público.

Essa iniciativa que propomos, que hoje em dia já se mostra viável, cria um canal direto de interlocução com os usuários do sistema, o que não só contribuirá para o processo de melhoria continua do transporte público coletivo, como também abrirá uma infinidade de possibilidades para o poder público local interagir com seus cidadãos, ampliando a participação popular.

Pelo exposto, na tentativa de melhorar o transporte público coletivo e atendendo a uma demanda dos usuários por uma maior previsibilidade e qualidade nos serviços oferecidos, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em        de setembro de 2022.

**Deputado Joceval Rodrigues**  
**CIDADANIA/BA**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**